LEI Nº 1365, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

"Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICPAL DA TERCEIRA IDADE e a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE."

AUTORES: ADELAR PEDRO DA DAVID
ANGELA THEODORO DA COSTA
ADILMAR ARCÊNIO DOS SANTOS (MICA)
ANTONIO CARLOS TITINHO

O Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, tendo em vista o disposto nos parágrafos 2.º e 6.º do art. 39 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I:

Art. 1.º - O Município de São João de Meriti contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

Art. 2.º - A Conferência Municipal da Terceira Idade, acontecerá de dois em dois anos com a participação dos diversos segmentos sociais, para avaliar e propor diretrizes para a formulação de política municipal para a terceira idade, convocada pelo Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal da Terceira Idade

Parágrafo único - A organização e as normas de funcionamento da Conferência Municipal da Terceira Idade serão definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Terceira Idade.

DO CONSELHO

Art. 3.º - O Conselho Municipal da Terceira Idade, órgão permanente e de caráter delibera'tivo, composto de representantes do poder executivo e sociedade civil, incumbido de atuar na formulação de estratégias e no controle da execução das

políticas municipais da terceira idade, inclusive em relação aos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 4.º - O conselho Municipal da Terceira Idade, terá as seguintes atribuições:

I – Formular diretrizes e promover, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, atividades que visam à defesa dos direitos dos idosos, à eliminação das discriminações que os atingem, à sua plena inserção na vida econômica, social e cultural do Município;

II – Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à problemática dos idosos;

III – Sugerir ao chefe do poder executivo a elaboração de Projetos de Leis e demais iniciativas que visam a assegurar e ampliar os direitos dos idosos, bem como a eliminar eventuais disposições normativas discriminatórias;

IV – Fiscalizar a observância dos direitos dos idosos;

V – Elaborar projetos que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades, compatíveis com a sua condição;

VI – Deliberar sobre consultas que lhe foram dirigidas, no âmbito de sua competência;

VII – Receber sugestões oriundas da sociedade civil e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;

VIII – Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em nível estadual, nacional e internacional;

IX – Discutir e propor políticas públicas para a terceira idade no âmbito municipal;

X – Discutir e propor no PPA (Plano Plurianual), na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LO (Lei Orçamentária), políticas referentes à terceira idade;

XI – Fiscalizar e encaminhar ao Ministério Público qualquer descumprimento do estatuto do idoso (Lei Federal n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003)

XII – Caberá ao Conselho Municipal da Terceira Idade elaborar seu regimento interno.

DA COMPOSIÇÃO DO MANDATO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5.º - O Conselho Municipal da Terceira Idade é composto dos seguintes membros, sendo que a representação da sociedade civil será paritária em relação ao poder executivo:

I – O Secretário Municipal de Melhor Idade, membro nato e presidente do colegiado;

II – Um representantes da Secretaria Municipal de Saúde e dois suplentes;

III – Um membro da Secretaria Municipal de Fazenda e um suplente;

IV – Um membro da Secretaria Municipal de Educação e um suplente;

V – Um membro da Secretaria Municipal de Melhor Idade, Cultura, Esporte e Lazer e um suplente;

VI – Um membro da Secretaria de Trabalho e Ação Social e um suplente;

VI – Seis membros das entidades da Sociedade Civil e seis suplentes.

§ 1.º - 0 Os membros do Conselho Municipal da Terceira Idade e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante a indicação:

I – Dos respectivos Secretários Municipais, os representantes e suplentes das secretarias referidas nos incisos II ao V;

II – Dos respectivos Secretários Municipais, os representantes e suplentes a que se refere o inciso V;

III – Do fórum de que se trata o artigo 9.º, os representantes e suplentes da sociedade civil;

§ 2.º - As Entidades referidas neste artigo, poderão em qualquer tempo por intermédio do presidente do Conselho Municipal da Terceira Idade, determinar a substituição dos seus respectivos representantes e suplentes.

§ 3.º - O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo titular ou por seu suplente com poderes específicos para representá-lo, podendo ambos ser substituídos a qualquer tempo.

§ 4.º - Caberá ao Poder Executivo oficiar aos órgãos referidos, para que formalizem, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a indicação de seus representantes e respectivos suplentes.

§ 5.º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelas instituições não governamentais, será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 6.º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário em conformidade com a legislação em vigor.

§ 7.º - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

§ 8.º - Será dispensado o membro que faltar sem motivo justificado por três reuniões consecutivas, ou a seis reuniões intercaladas em um ano.

Art. 6.º - O Conselho Municipal da Terceira Idade reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou por um terço de seus membros que deliberarão pela maioria simples dos seus membros.

§ 1.º - As sessões plenárias do Conselho Municipal da Terceira Idade instalar-se-ão com a presença de um terço de seus membros e só deliberará com maioria simples dos seus membros.

§ 2.º - Cada membro terá um voto.

§ 3.º - As decisões do conselho Municipal da Terceira Idade serão consubstanciadas em resoluções que deverão ser publicadas em diário oficial do município.

Art. 7.º - Atuará como secretário executivo do conselho Municipal da Terceira Idade, um dentre os representantes das entidades da sociedade civil, eleito pela maioria em plenário.

Parágrafo Único – O secretário executivo, além do voto comum, terá o voto de qualidade.

Art. 8.º - Somente poderá ter representação no Conselho Municipal da Terceira Idade as entidades com sede ou base no município.

Art. 9.º - As entidades da sociedade civil deverão compor fórum especifico e permanente para elegerem seus representantes e elaborarem seu regimento interno.

Parágrafo Único - O fórum deverá eleger seus representantes dez dias antes do término do mandato, publicando em diário oficial, a convocação para o mesmo.

Art. 10 – Terá o Poder Executivo e as entidades da sociedade civil trinta dias a partir da publicação desta lei, para execução da mesma.

Art. 11 – Esta lei será denominada como **LEI DA MELHOR IDADE**.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

São João de Meriti, 09 de maio de 2006.

ADELAR PEDRO DE DAVID
Presidente